



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 496 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
102ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21/08/2009
PROCESSO Nº 1/4088/2006 INFRAÇÃO Nº 1/200621073
AUTUANTE: 064299.1.2
RECORRENTE: ANTÔNIO VALDILENE MARTINS - EPP
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS – Ação fiscal referente a projeto diligência fiscal específica. Através do levantamento quantitativo de estoque, ratificado mediante realização de perícia, foi verificado que a empresa realizou venda de mercadorias não tributadas sem emissão de documento fiscal. Autuação **PROCEDENTE**. Infração aos artigos 127, inciso I; 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97. Reenquadramento da penalidade proposta pelo autuante para a inserta no artigo 126 da Lei nº 12.670/96. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração que, após o levantamento de estoque da empresa, ficou comprovado a omissão de venda de mercadorias não tributadas no período 12/2004 a 06/2006, no valor de R\$ 20.746,55.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a inserta no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares o fiscal autuante ratifica o feito fiscal.

A empresa se defende da autuação alegando, resumidamente, o que se segue:

- 1 – Afirma que todas as mercadorias saídas de seu estabelecimento saíram acompanhadas de documentos fiscais;
- 2 – Alega a ausência de elementos probantes da acusação;
- 3 – Aponta erro no levantamento efetuado pelo fiscal no mês de Julho de 2005 onde o autuante lançou no SLE as notas fiscais de saída, no entanto deixou de lançar notas fiscais de entrada, o que provocou distorções nos resultados apresentados.
- 4 – Solicita a realização de uma perícia a fim de provar o alegado;
- 5 – Alega em outra possibilidade que certamente deu ensejo à irreal diferença apontada na peça inicial pode ter sido a desconformidade, relativamente ao mesmos itens, entre códigos/nomenclatura utilizados para controlar as entradas e saídas.
- 6 – Afirma que as mercadorias comercializadas estão sujeitas ao regime de substituição tributária, o que significa que quando das vendas não há mais ICMS a recolher, uma vez que o imposto já foi retido quando da duas aquisições;
- 7 – Aduz que se o fiscal supunha estar diante de um indício de omissão de vendas, ele deveria ter deflagrado outros procedimentos de investigação, no sentido de corroborar o que se apresentava como mera suspeita;
- 8 – Transcreve ementas de resoluções do CRT;
- 9 – Por fim, solicita a improcedência da autuação.

Consideradas as alegações do contribuinte o processo foi convertido em diligência a fim de:

- 1 – Incluir no levantamento as notas fiscais que deixaram de ser consideradas;



Processo Nº: 1/4088/2006
Auto de Infração Nº: 1/200621073
Relator: Marcos Antonio Brasil

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

2 – Solicitar do contribuinte a indicação específica das nomenclaturas dos produtos que o mesmo acha que podem ser agrupadas a analisar atentamente para ver se é o caso de agrupar ou não.

O laudo pericial informa que após as devidas correções foi encontrando o montante da omissão de R\$ 21.424,04, superior ao auto de infração.

A julgadora de 1ª instância manteve o valor da autuação com base no artigo 460 do CPC que dispõe ser defeso ao julgador condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A empresa interpõe Recurso Voluntário apresentando os seguintes argumentos:

- Que os fatos narrados pela autoridade fiscal são invertidos;
- Que o laudo pericial não se coaduna com a realidade fática manifestada pelo material disponibilizado pela recorrente;
- Que existe a desconformidade, relativamente aos mesmos itens, entre os códigos/nomenclaturas utilizadas para controlar as entradas e as saídas de tais produtos;
- Que a autuante deveria ter deflagrado outros procedimentos de investigação, no sentido de corroborar o que se apresentava como mera suspeita;
- Por fim pede que o auto de infração seja julgado absolutamente improcedente, de modo que fique afastada definitivamente a indevida cobrança dos valores ali consignados.

A Consultoria Tributária, em seu parecer de nº. 30/2009, sugere a manutenção da decisão singular no que acompanhado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR

O presente processo relata que a empresa, acima identificada, omitiu saídas de mercadorias não tributadas no valor de R\$ 20.746,55, no período de 02/12/2004 à 06/06/2006, constatado através do levantamento de estoque de mercadorias.

Através do levantamento de estoque podemos observar que o processo em questão é referente à omissão de saída de mercadorias não tributadas e de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Com relação às mercadorias tributadas gerou-se um novo auto de infração de nº 200621071-6, que abrange as omissões de saída relativas a tais mercadorias sujeitas à cobrança de ICMS.

O processo foi encaminhado à perícia, cujo laudo resultou em um valor superior àquele inicialmente lançado, ou seja, de R\$ 21.424,04.

A julgadora de 1ª instância manteve o valor da autuação com base no artigo 460 do CPC.

O contribuinte questiona o trabalho realizado pelo fiscal.

O fiscal de posse das informações existentes em cada nota fiscal como espécie, quantidade, preço e dos livros fiscais fornecidos ao fisco, alimentou o SLE, produzindo ao final o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, portanto, tal planilha reflete os dados constantes na escrita fiscal do contribuinte, os quais supõe-se serem verídicos, salvo se o contribuinte tiver feito declaração falsa neles, fato previsto como crime na Lei nº 8.137/90.

As informações apresentadas no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias demonstram que as quantidades de mercadorias que deram saídas o estabelecimento foram inferiores aquelas que deram entradas com nota fiscal somadas as mercadorias inventariadas, situação que caracteriza o contribuinte ter vendido mercadoria não tributada sem documentação fiscal, atitude prevista como infração na legislação tributária nos termos do Dec. nº 24.569/97.

Considerando que o laudo pericial, após a inclusão de novas notas fiscais de números 2687, 11640, 48081, 48096 e 11645, continua apontando a existência de uma diferença de omissão de saídas, fica caracterizada a infração.

A perícia solicitou às folhas 88 que o contribuinte apresentasse por escrito a relação de nomenclatura dos produtos que pudessem ser agrupados, porém, a recorrente não apresentou o documento solicitado, portanto, não cabe ao fisco suprir tal ausência, sendo um ônus da empresa comprovar os fatos arguidos na defesa.

Vale ressaltar que, ao escriturar seus livros com denominações diversas, a empresa não só infringe a legislação tributária como também impossibilita que os mesmos possam ser utilizados como prova a seu favor, já que as omissões e imprecisões ali existentes não poderiam ser utilizadas em proveito próprio, pois, é um princípio do direito que ninguém pode beneficiar-se a própria torpeza, ou daquilo a que deu causa.

Face a todo o exposto, voto no sentido de dar conhecimento ao Recurso Voluntário interposto, negando provimento, e assim confirmar a decisão de procedência da ação fiscal, exarada na 1ª Instância.

É o Voto.

MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA – R\$ 2.074,66



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

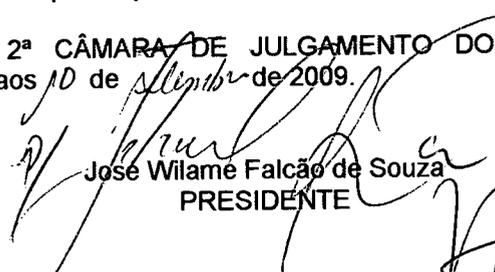
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa ANTONIO VALDILENE MARTINS – EPP e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de procedência proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

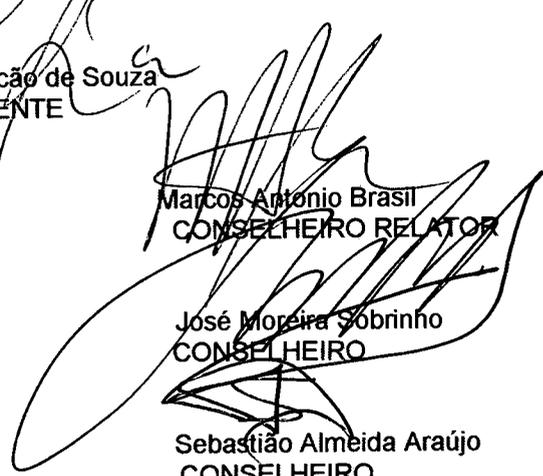
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2009.

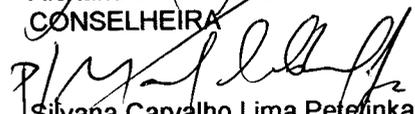

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

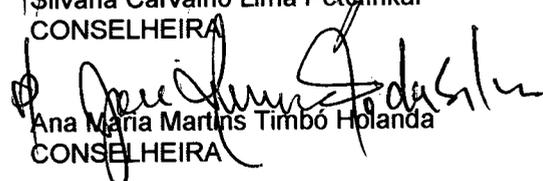

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Peterinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timó Holanda
CONSELHEIRA


Jeniza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO